



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DES. ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 562-21.2016.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO - RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: NERI RAMOS PEREIRA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CPF DOS DOADORES. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO. 1. Verificada a ausência de documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada, a desaprovação das contas é a medida que se impõe. **2.** Ademais, diante do uso de recursos de origem não identificada, impõe-se a transferência do valor de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) ao Tesouro Nacional, consoante depreende-se dos arts. 19, § 1º, c/c 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, nos termos da referida sentença. **3.** Inexiste a possibilidade de juntada de documentos tardiamente, na fase recursal, em razão da preclusão. ***Parecer pelo desprovimento do recurso e pelo recolhimento da quantia de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) ao Tesouro Nacional.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de NERI RAMOS PEREIRA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Santo Ângelo/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas as contas no dia 31/10/2016 (fl. 11), houve análise técnica (fl. 15).

Intimado (fl. 18), manifestou-se o candidato (fl. 20).

Em parecer técnico conclusivo (fl. 21), verificou-se que os recursos aplicados em campanha, no valor de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), superam o valor declarado por ocasião do registro de candidatura (R\$ 0,00), revelando indícios de utilização de recursos de origem não identificada. Ainda, foi detectado um depósito no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fl. 25), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação** das contas.

Sobreveio sentença (fls. 27-28), que **desaprovou** as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, sob argumento de que as irregularidades impedem o atesto de transparência e confiabilidade das contas, impondo-se sua desaprovação.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 32-37), alegando, em síntese, que utilizou na sua campanha valores recebidos a título de rescisão contratual com seu último emprego. Quanto ao depósito, alega que é referente a recursos próprios. Juntou documentos. Ao final, requer a reforma da sentença de primeiro grau, a fim de serem julgadas aprovadas as contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi proferida no dia 16/12/2016 (fl. 27-28) e o recurso interposto no mesmo dia (fl. 32), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 08), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Dos documentos intempestivos

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico**, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar ou o faz de modo insatisfatório, conforme precedentes do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 9º E 14 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.841/2004. NÃO OBSERVADOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM MERA CÓPIA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA. VALOR CONSIDERÁVEL. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. A juntada de novos documentos em sede recursal não se revela possível quando o candidato, previamente intimado para sanear a falha apontada, não apresenta os documentos ou o faz de modo insatisfatório, efetivando-se a preclusão. (...)

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 46227, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 27)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não podem os de fls. 35-37 ser considerados**, devendo ser mantida a sentença que desaprovou as contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.II- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados com o recurso às fls. 35-37.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame da questão.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

O presente feito trata da prestação de contas de Neri Ramos Pereira, candidato a vereador do município de Santo Ângelo, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

Inicialmente, destaca-se que a prestação de contas apresentada pelo candidato foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n. 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Por outro lado, a analista designada apontou as seguintes inconsistências nas contas prestadas, as quais passo a analisar:

A primeira falha, refere que os **recursos próprios aplicados em campanha, R\$ 1.300,00, superaram o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, R\$ 0,00, revelando a utilização de recursos de origem não identificada (art. 3º, I, e art. 14, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015)**. Sob esse aspecto, o candidato alegou que “no transcorrer da campanha este foi demitido, recebendo valores referentes a rescisão contratual e FGTS, e a partir desses valores realizou gastos de campanha” (fl. 20). Entretanto **não apresentou comprovação do alegado**. Tal omissão, segundo a jurisprudência, é caso de desaprovação das contas. Veja-se:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA. COMPROVAÇÃO DEFICIENTE DA ORIGEM. MERA ALEGAÇÃO. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE IMPORTÂNCIA FORNECIDA MENSALMENTE POR CÔNJUGE. RECURSOS NÃO DECLARADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. OBCURIDADE. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sede de prestação de contas de campanha, a utilização de recursos próprios em espécie não está adstrita ao declarado por ocasião do registro de candidatura, sendo possível se considerar a obtenção de rendimentos após o registro de candidatura, observando-se, no entanto, o limite de gastos fixado de acordo com o art. 23, § 1.º, inciso II, da Lei n.º 9.504/97, desde que o valor doado seja compatível com os rendimentos do prestador, os quais devem ser devidamente comprovados. Se a recorrente alega que a doação de recursos próprios em espécie se lastreou na receita que seu marido mensalmente lhe concede, mas não oferece prova que confirme sua afirmação, mesmo sendo intimada nos termos do art. 43 da Resolução TSE n.º 23.373/2012, tem-se por impedida a identificação da origem dos recursos. O objetivo da legislação é evitar que o candidato, ao fazer o depósito, depois de receber a doação diretamente, altere a identificação do doador, alegando simplesmente que se trata de recursos próprios. Comprometida a fiabilidade e a regularidade das contas, bem como o efetivo controle da arrecadação de campanha pela Justiça Eleitoral, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas, sobretudo quando a irregularidade apontada corresponde a mais de 10% do total dos recursos arrecadados, não incidindo, no caso, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ou alegação de boa-fé, pois afetada a transparência das contas e comprometido o controle da gestão dos recursos arrecadados.

(TRE-MS - RE: 30842 MS, Relator: HERALDO GARCIA VITTA, Data de Julgamento: 04/11/2013, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 935, Data 13/11/2013, Página 06/07)

A segunda inconsistência apontada que houve **depósito de R\$ 300,00, no dia 30/08/2016, sem a identificação do CPF/CNPJ do doador**. O prestador de contas declarou que o depósito foi feito pelo próprio candidato (fl. 20, item 1.2), entretanto **sem apresentar o documento**.

Com efeito, a impossibilidade de comprovação da origem dos recursos aplicados em campanha impede o atesto de transparência e confiabilidade das contas, impondo-se a sua desaprovação.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, DESAPROVO as contas do candidato NERI RAMOS PEREIRA, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/2015 ante os fundamentos declinados, determinando o **recolhimento do valor recebido de origem não identificada, R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), ao Tesouro Nacional**. Remeta-se cópia de todo processo ao MPE conforme art. 74 da Resolução TSE n. 23.463/2015. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme artigo 56 da Resolução TSE nº 23.463/15, em “caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade” e, em seu parágrafo único, dispõe que “a comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada”.

O candidato, em sua manifestação da fl. 20, limitou-se a alegar que foi demitido e recebeu valores em razão da rescisão contratual e FGTS, os quais aplicou em sua campanha, mas sem apresentar provas de suas alegações.

Da mesma forma, quanto ao depósito de R\$ 300,00, no dia 30/08/2016, sem a identificação do CPF/CNPJ do doador, o candidato declarou ter sido realizado por ele mesmo (fl. 20), mas igualmente sem comprovar e sem juntar documentos.

Sendo assim, verificada a ausência de documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada, a desaprovação das contas é a medida que se impõe.

Nesse passo, e diante do uso de recursos de origem não identificada, **impõe-se a transferência do valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) ao Tesouro Nacional**, consoante depreende-se dos arts. 19, § 1º, c/c 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, nos termos da proferida sentença.

Logo, não merece reforma a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **desprovimento** do recurso e pelo recolhimento da quantia de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 09 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplr76jno459dc60laj5t0k78056882565548781170510230052.odt